

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

(Do Sr. Carlos Souza e outros)

Acresce parágrafo ao art. 94 e dá nova redação ao art. 107 da Constituição Federal, para determinar que, nos tribunais em que o número de integrantes não seja divisível por cinco, o número de vagas do quinto constitucional seja sempre o número inteiro superior à fração obtida.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O art. 94 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §1.º, renumerado o parágrafo único para §2.º:

"Art. 94.

§ 1.º Nos tribunais em que o número de integrantes não for divisível por cinco, o resultado fracionado deve ser sempre arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

.....(NR)"

Art. 2.º Os arts. 107 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107.

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira, observado o disposto no art. 94;

.....(NR)"

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regra do quinto do atual art. 94 da Constituição da República é repetição da regra do art. 144 da Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969, do art. 104, *b* da Constituição de 1946 e do art. 104, § 6º da Carta de 1934. Ou seja, o objetivo do constituinte de, no dizer de Ferreira Filho, "*injetar nos tribunais o fruto da experiência haurida em situações outras que a do juiz*", já estava presente em ordens constitucionais anteriores, e reflete um pensamento que até hoje vigora: o de que a pluralidade das experiências vividas pelos profissionais não oriundos da magistratura de carreira é essencial ao revigoramento dos tribunais e ao dinamismo do Direito.

Dessa forma, tal mandamento permite sejam transformados em magistrados, profissionais que já integraram os quadros do Ministério Público e que já se dedicaram à Advocacia, pública ou privada, desde que contem com mais dez anos de exercício efetivo da profissão.

O instituto permite uma democratização do Poder Judiciário, eis que proporciona que profissionais de outros campos de atuação tenham também acesso à função julgadora, e utilizem suas experiências e vivência profissionais para contrabalançar a rigidez de alguns tribunais. Isto lhe traz grande importância, eis que, por ser um Poder do Estado, o Judiciário não está sujeito a efetivo controle dos demais Poderes, o que, a longo prazo, poderia transformar a jurisdição em uma função hermética, presa a formas e procedimentos, distantes das transformações sociais e das próprias exigências da modernidade.

A inserção, nos quadros da magistratura, de profissionais combativos, legítimos representantes da classe da qual se originam, revitaliza o Judiciário, renova as posturas dos magistrados, e retira o Direito de qualquer posição estática, transformando-o em um complexo fenômeno que acompanha as mudanças de seu tempo.

Quando o constituinte determinou que um quinto das vagas dos tribunais fosse preenchido por membros do Ministério Público e da

Advocacia, quis dizer que, **no mínimo**, um quinto das vagas seriam destinadas a esses profissionais. No entanto, há quem enxergue na regra do quinto a garantia reversa de que quatro quintos da composição deve ser preenchida por magistrados de carreira. Isso se torna um problema nos tribunais em que o número de integrantes não seja múltiplo de cinco.

Embora de acordo com a regra de hermenêutica - **a norma expressa prevalece sobre a norma implícita** – deva-se convir que, se o número total da composição não for múltiplo de cinco, arredonda-se a fração para cima, obtendo-se, então, o número inteiro seguinte; tal não tem ocorrido quando a fração é inferior a meio.

Entendemos que, quando assim não for feito, o Tribunal não terá na sua composição, um quinto de juízes oriundos da advocacia e do Ministério Público Federal, com descumprimento da norma constitucional.

É por isso que oferecemos a presente proposta, com vistas a garantir a eficácia do desenho imaginado pelo constituinte originário.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do Judiciário pátrio, buscamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado CARLOS SOUZA

